



**PROCESSO** : 15.815-1/2015  
**PRINCIPAL** : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO  
**RECORRENTES** : MAURO ANTÔNIO MANJABOSCO - COORDENADOR DA CPCG DA SES  
MILTON ALVES PEDROSO – MEMBRO DA CPCG DA SES  
INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – IPAS – CONTRATADA  
JOÃO ALIXANDRE NETO – DIRETOR DO IPAS  
IVONEIDE MARIA VIEIRA – DIRETOR DO INSTITUTO DOS IPAS  
PEDRO MARINHO DA SILVA – DIRETOR DO INSTITUTO - IPAS  
EDMILSON PARANHOS DE MAGALHÃES FILHO – PROCURADOR DO IPAS  
**ADVOGADOS** : MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436  
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR ADVOCACIA S/S – OAB/MT 392  
MILTON ALVES PEDROZO – OAB/MT 17.137  
EDMILSON PARANHOS DE MAGALHÃES FILHO – OAB/PE 7809  
**ASSUNTO** : RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO 418/2016-TP  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## I – RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Ordinários interpostos por Milton Alves Pedrozo, e pelos diretores e procurador da organização social, Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde – IPAS (Docs. 173517/2016, 175510/2016 e 55859/2017), em face do Acórdão 418/2016-TP (Doc. 151715/2016) que julgou procedente a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde, acerca de irregularidades no acompanhamento da execução da obra de reforma na Farmácia Cidadão de Cuiabá (Farmácia de Alto Custo), aplicando sanções pecuniárias e restituição de valores aos responsáveis, bem como expedindo determinações legais.

2. Em sede recursal, o Sr. Milton Alves Pedroso pleiteia a reforma parcial do Acórdão 418/2016 para afastar a multa de 12 UPFs/MT que lhe fora imposta em





decorrência das irregularidades relativas a pagamentos de despesas sem regular liquidação (JB03) e ausência de documentos comprobatórios de despesas (JB10) (Doc. 159127/2016).

3. Já a peça recursal apresentada pelos diretores do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde e pelo procurador jurídico sustenta, preliminarmente, a impossibilidade da decretação de revelia nos processos de controle externo e da desconsideração da personalidade jurídica da IPAS sem a citação dos respectivos responsáveis legais para apresentar defesa quanto ao referido ato jurídico (Doc. 161368/2016).

4. No mérito, pugna pela reforma do acórdão recorrido, com o intuito de remover a aplicação das punições ali contempladas, bem como a exclusão dos autos do Sr. Edmilson Paranhos de Magalhães Filho, visto que atuou apenas como advogado da entidade.

5. Já as razões recursais apresentadas pelo Sr. Mauro Antônio Manjabosco rebatem a multa de 30 UPFs/MT imposta no Acórdão 418/2016 – TP, bem como o não provimento dos Embargos de Declaração proferido no Acórdão 626/2016-TP (Doc. 162118/2016).

6. Por força do art. 277 do Regimento Interno deste Tribunal, as peças recursais foram sorteadas (Doc. 159284/2016) e o juízo positivo de admissibilidade realizado (Docs. 164766/2016 e 174280/2016), informando o conhecimento dos recursos ordinários interpostos.

7. Ressalta-se que o Sr. Marco Antônio Manjabosco, antes da interposição do recurso ordinário sob análise, opôs embargos de declaração, os quais foram admitidos pelo relator originário (Doc. 184357/2016) e, no mérito, negado provimento, em virtude da não comprovação de obscuridade, omissão ou contradição veiculada, mantendo-se inalterados os termos da decisão embargada, conforme Acórdão 626/2016- TP (Doc. 5425/2017).





8. A equipe técnica, após análise dos argumentos recursais (Doc. 204316/2017), manifestou-se pela reforma da decisão tão somente para afastar a responsabilidade pelo ressarcimento solidário imputada ao Sr. Edmilson Paranhos Magalhães Filho, visto que este atuou apenas como procurador do referido instituto, mantendo as demais irregularidades e imputações descritas no acórdão recorrido.

9. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 3.244/2017 (Doc. 219314/2017), subscrito pelo procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento de todos os recursos ordinários interpostos e, no mérito, pelo provimento parcial apenas do pleito recursal do IPAS, para afastar a responsabilidade do procurador da referida entidade, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão 418/2016 – TP.

10. Por fim, destaca-se que as peças recursais chegaram ao conhecimento deste relator apenas no exercício de 2021, quando reassumiu a relatoria, consoante certidão datada em 25/02/2021 (Doc. 47130/2021) e, logo após receber o feito, encaminhei para equipe técnica, a qual informou que os autos estão aptos para julgamento (Doc. 88290/2021).

**É a súmula recursal.**

Tribunal de Contas/MT, 26 de abril de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

